



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13016.000017/2001-29
Recurso nº	134.090 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão nº	302-38.137
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida	DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 10/01/2001

Ementa: QUITAÇÃO DE DÉBITOS DO IPI COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA.

Só é permitido o pagamento ou a compensação de débitos tributários com créditos da mesma natureza, quais sejam, de natureza tributária.

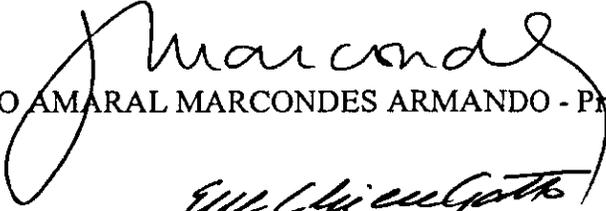
Nenhum título da dívida pública pode ser utilizado como forma de pagamento de tributos, inclusive no que se refere à compensação.

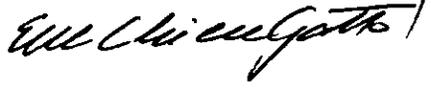
Os Títulos da Dívida Agrária são créditos de natureza financeira, afastados, portanto, do permissivo legal (art. 66, Lei nº 8.383/81 e Lei nº 9.430/96), à exceção de sua utilização para pagamento de parcela do Imposto Territorial Rural - ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA., representada por seu Procurador, requereu à Agência da Receita Federal em Bento Gonçalves/ RS, em 15 de janeiro de 2001, o pagamento do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados e acréscimos legais (competência 1º de janeiro de 2001, com vencimento em 19/01/2001, no valor original de R\$ 15.383,88) com direitos creditórios dos quais é detentora, relativos a Títulos da Dívida Agrária – TDA's até o limite indenizatório correspondente a 40.449 TDA's.

Ou seja, a empresa requereu à ARF em questão que lhe seja facultado o pagamento da obrigação tributária citada, bem como de seus acréscimos legais, com parcela dos direitos creditórios correspondentes ao número necessário de hectares, equivalentes a quantidade de TDA's suficiente para o adimplemento das obrigações, cuja transferência à Fazenda Nacional se compromete a efetuar tão logo seu pedido seja acolhido.

O pedido foi encaminhado à DRF em Caxias do Sul que, após sua análise, em Despacho Decisório datado de 25/06/2001, o indeferiu por falta de previsão legal, fundamentando-se em que os referidos títulos somente poderão ser utilizados, após vencidos, para pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls. 10 a 12).

Em seqüência, foi encaminhada ao Contribuinte Carta Cobrança do tributo devido (fls. 14).

Ciente do indeferimento de seu pleito em 26/11/2001 (AR às fls. 17), o Interessado protocolou, por seu Procurador, em 26/12/2001, tempestivamente, na Agência da Receita Federal em Bento Gonçalves, RECURSO VOLUNTÁRIO ao Conselho de Contribuintes, argumentando, em síntese, que:

- 1. DO DIREITO: A Extinção do Débito mediante a Dação em Pagamento de Títulos da Dívida Agrária. A Recorrente ofereceu em pagamento de seu débito tributário os direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária – TDA's, em face da Escritura Pública de Cessão de Direitos lavrada no Primeiro Tabelionato de Caxias do Sul/ RS. Tal procedimento encontra amparo nos seguintes dispositivos legais: art. 156, II, c/c art. 170, ambos do CTN, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 1.009 do Código Civil Brasileiro.*
- 2. A alegação que fundamentou o indeferimento de seu pedido pela autoridade fiscal não procede.*
- 3. O advogado Nicolau Criscuolo Entto, em sua obra intitulada "TDA – Título da Dívida Agrária", refere-se à possibilidade, pelo ordenamento jurídico vigente, de utilização de direitos de créditos de TDA's "...para operações visando liquidação de tributos junto a órgãos do governo federal e estadual". (transcreve entendimento daquele autor sobre a matéria).*
- 4. O justributarista Hugo de Brito Machado sustenta que a possibilidade de encontro de contas entre a Fazenda Pública e o portador de apólices da dívida pública, credores do Estado, se*

Emilia

funda em princípios constitucionais, entre os quais os da igualdade e da moralidade administrativa. (transcreve argumentos expostos pelo referido autor).

5. *O supra citado Professor conclui que são cinco os fundamentos que se encontram na Constituição para admitir-se a compensação entre créditos dos contribuintes e créditos da Fazenda Pública contra estes: cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade.*
6. *Assim, merece ser reformada a decisão proferida, razão pela qual requer o acolhimento do recurso, declarando-se extinto o débito tributário objeto deste procedimento administrativo, na forma proposta.*

Às fls. 32 consta a Relação dos Bens e Direitos para Arrolamento, para o seguimento do recurso voluntário.

A ARF em Bento Gonçalves/ RS considerou a peça apresentada como Manifestação de Inconformidade, encaminhando a mesma à DRF em Caxias do Sul/RS, para posterior encaminhamento à DRJ em Porto Alegre/RS, para análise.

Em primeira instância administrativa, a solicitação foi indeferida, nos termos do Acórdão DRJ/STM N.º 4.554, de 22 de setembro de 2005¹ (fls. 35/39), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de compensação.

Ementa: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível o pagamento ou a compensação de débitos de IPI com Títulos da Dívida Agrária, por falta de previsão legal.

Solicitação Indeferida."

Regularmente cientificado do indeferimento de seu Pedido de Compensação, nos termos da Notificação N.º 2/324/05/ARF/Sorat/BGS (fls. 43/44), com ciência em 23/11/2005 (AR à fl. 46), o Contribuinte interpôs, tempestivamente, em 19/12/2005, o recurso voluntário de fls. 48/53, acompanhado dos documentos de fls. 55/58, requerendo a juntada do arrolamento de bens e, também, da cópia da Escritura Pública da Cessão de Direitos Creditórios n.º 12.039.

Em sua peça recursal, o Contribuinte, basicamente, repisa *in totum* as razões constantes de sua defesa exordial, as quais leio em Sessão, requerendo que seja declarado extinto o débito tributário objeto deste procedimento administrativo.

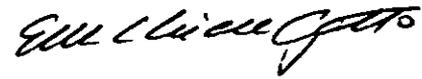
Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

¹ A Manifestação de Inconformidade foi julgada pela DRJ em Santa Maria/RS, competente, à época, para tal.

EMILIA

Esta Conselheira os recebeu, por sorteio, em sessão realizada aos 24/08/2006.
numerados até a folha 63 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eduardo Augusto'.

Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O recurso interposto apresenta os requisitos para sua admisibilidade, razão pela qual dele conheço.

Com a publicação da Portaria Conjunta CC nº 1, de 02 de abril de 2004, publicada no DOU de 06 de abril de 2004, ficou definido formalmente que “É da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de pedidos de compensação de TDA – Títulos da Dívida Agrária e de ADP – Apólices da Dívida Pública com impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Assim, cabe-nos apreciar a matéria objeto destes autos.

O processo de que se trata versa sobre pleito encaminhado originalmente à Agência da Receita Federal em Bento Gonçalves, objetivando a extinção de débitos do IPI através da compensação dos mesmos com direitos creditórios oriundos de Títulos da Dívida Agrária – TDA.

O pedido foi indeferido, face à inexistência de previsão legal, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores e, ainda, da Lei nº 9.430/96.

Apresentada Manifestação de Inconformidade pela interessada, a mesma foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS.

Ocorre que os Títulos de Dívida Agrária nada mais são do que um tipo de títulos da dívida pública, ou seja, “títulos emitidos e garantidos pelo governo (União, Estados ou Municípios).

Os títulos da dívida pública representam, basicamente, um instrumento de política econômica e monetária que pode servir para financiar um déficit do orçamento público, antecipar receita ou garantir o equilíbrio do mercado do dinheiro.

Destarte, os títulos da dívida pública, incluindo os Títulos da Dívida Agrária, não constituem matéria tributária.

É bem verdade que o crédito tributário é extinto, entre outras hipóteses, pelo pagamento ou pela compensação, institutos que têm características distintas e não podem ser confundidos.

O art. 66 da Lei nº 8.383/91 determina que, in verbis:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

EMILIA

§ 1.º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie."

Na hipótese dos autos, os Títulos da Dívida Agrária não representam créditos advindos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais.

Também não podem ser considerados como "de mesma espécie", em relação a tributos, contribuições e receitas patrimoniais.

Ambas estas razões afastam a aplicação do instituto da compensação, nos termos e condições determinados pela Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, em seus artigos 73 e 74, apenas disciplinou o disposto no DL nº 2.287/86, que dispunha sobre a compensação ou restituição de indébitos tributários, o que não tem qualquer relação com o pleito do contribuinte.

Títulos de Dívida Agrária são títulos de dívida pública, de natureza financeira, enquanto que débitos vencidos do IPI são débitos de natureza tributária. Portanto, os mesmos têm natureza distinta e não existe permissivo legal que fundamente a compensação pleiteada.

Afastada a possibilidade de "compensação", resta-nos analisar o instituto do "pagamento", como forma de extinção do crédito tributário.

A Lei nº 4.504/64, ao instituir o TDA, determinou, no parágrafo 1º de seu art. 105, as formas de utilização daquele título. Assim, temos que, *in verbis*:

"Art. 105. Os títulos (TDA's) ... poderão ser utilizados:

- a) em pagamento de até 50% do Imposto Territorial Rural;*
- b) em pagamento de preços de terras públicas;*
- c) em caução para garantia de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;*
- d) como fiança em geral;*
- e) em caução como garantia de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;*
- f) em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas."*

Entre as hipóteses elencadas, não consta a possibilidade de pagamento de débitos tributários com aqueles títulos.

Portanto, rechaçada, também, a hipótese de se utilizar TDA's para o pagamento de parcela vencida de IPI.

Guilherme

Finalmente, e apenas por amor ao debate, resta analisar se a matéria *sub judice* pode ou não ser acolhida dentro do rito do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72, que trata da constituição e exigência do crédito tributário).

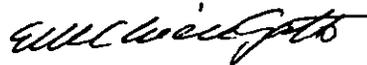
Basicamente, o processo administrativo fiscal se inicia no momento em que o lançamento (procedimento administrativo) é impugnado pelo sujeito passivo, instaurando-se a fase litigiosa, na qual são garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Outras hipóteses em que a aplicação da legislação está contemplada pela análise das instâncias administrativas de julgamento referem-se a casos previstos em legislação extravagante, como, por exemplo, exclusão e inclusão no SIMPLES (Lei nº 9.317/96 e MP 135/2003), apreciação de direito creditório (Lei nº 8.748/93) e exigência de direitos anti-dumping e compensatórios (MP nº 135/2003).

Não existe, na legislação de regência, qualquer menção sobre a possibilidade de análise da utilização de Títulos da Dívida Agrária para compensação ou pagamento de tributos ou contribuições federais.

Pelo exposto, voto no sentido de não se conhecer do recurso, por falta de previsão legal.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora